



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.237 - PR (2015/0181346-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO : RUI EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO : IVAN LUIZ GOULART - PR021632

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Conforme a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é admissível a cobrança cumulada, durante o período de inadimplência, da comissão de permanência com correção monetária (Súmula n. 30/STJ); juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ); juros moratórios; e multa contratual (Tema 52, REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

2. Esta Corte entende ser manifestamente inadmissível a interposição de agravo que questiona tema julgado conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/1973, equivalente ao art. 1036 do CPC/15), sendo forçosa a imposição da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/15 (art. 557, § 2º, do CPC/1973), fixada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionada a interposição de outros recursos ao depósito da multa, conforme o art. 1.021, §5º, do CPC/15.

3. Agravo regimental desprovido com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.237 - PR (2015/0181346-6)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO : RUI EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO : IVAN LUIZ GOULART - PR021632

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da decisão acostada às fls. 226-229 e-STJ, da lavra do Ministro presidente da Segunda Seção, que ***conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73), para negar seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo extremo (art. 105, III, "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 166-169 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIAL PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração pela ora agravante (fls. 172-174 e-STJ), esses foram acolhidos para retificar a súmula do julgamento, a ementa e o dispositivo, anotando que o agravo interno fora desprovido (fls. 178-180 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aduziu, em síntese, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança de comissão de permanência.

Sem contrarrazões (fls. 203 e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 205-206 e-STJ) por deficiência no cotejo analítico entre acórdão paradigma e recorrido.

Irresignada, interpôs agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está acostada às fls. 208-218, buscando o processamento do apelo nobre. Sem contraminuta (fls. 220 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em julgamento monocrático, a presidência deste Tribunal negou seguimento ao recurso especial, por aplicação do art. 543-C do CPC/73, indicando já estar pacificada a controvérsias acerca da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios ou remuneratórios (REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, Relator para acórdão o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 16.1.2010). Apontou, ainda, a incidência dos óbices enunciados nas Súmulas 30/STJ e 472/STJ, bem como dos enunciados 5/STJ e 7/STJ.

O insurgente desafiou o *decisum* monocrático por meio do presente agravo regimental (fls. 232-238 e-STJ) alegando, em síntese, que a jurisprudência desta Corte admite como válida a cobrança de comissão de permanência. Argumentou que não há necessidade de reexame de provas. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.237 - PR (2015/0181346-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Conforme a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é admissível a cobrança cumulada, durante o período de inadimplência, da comissão de permanência com correção monetária (Súmula n. 30/STJ); juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ); juros moratórios; e multa contratual (Tema 52, REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

2. Esta Corte entende ser manifestamente inadmissível a interposição de agravo que questiona tema julgado conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/1973, equivalente ao art. 1.036 do CPC/15), sendo forçosa a imposição da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/15 (art. 557, § 2º, do CPC/1973), fixada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionada a interposição de outros recursos ao depósito da multa, conforme o art. 1.021, §5º, do CPC/15.

3. Agravo regimental desprovido com imposição de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Insiste a recorrente na validade da cobrança de comissão de permanência com fundamento na tese firmada no âmbito desta Corte superior por ocasião do julgamento do REsp nº 1.058.114/RS (Tema 52), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, equivalente ao artigo 1.036 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada considerou inadmissível o apelo extremo, pois, conforme a tese firmada quanto ao Tema 52, supracitado, e, ainda, nos termos das Súmulas 30 e 472 desta Corte, não é lícita a cobrança cumulada da comissão de permanência e dos embargos moratórios e remuneratórios, de modo que o acórdão impugnado está em sintonia com a tese firmada neste Tribunal. Não cabem reparos ao *decisum* singular.

Compulsando os autos, constata-se que o aresto recorrido manteve a sentença de parcial procedência do pedido autoral em que foi reconhecida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, ensejando o afastamento da cobrança da referida taxa, mantidos os outros encargos (fls. 96-97 e-STJ).

Esse entendimento amolda-se à deliberação tomada por ocasião do julgamento do Tema 52, cuja ementa transcreve-se:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.**

4. **Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.**

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, Relator para acórdão o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 16.1.2010).

O Tribunal de origem não se afastou, portanto, da jurisprudência desta Corte superior, cujo entendimento sobre o tema foi consolidado também nos seguintes enunciados de sua Súmula: "*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis*" (Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991); "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*" (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149); e "*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*" (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

Assim, a reforma pretendida pela agravante exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto à existência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que encontra óbice nos enunciados nº 5 e nº 7 da Súmula do STJ.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada.

2. É cabível a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/15, equivalente ao artigo 557, §2º, do CPC/1973, haja vista a manifesta inadmissibilidade do agravo regimental ora analisado.

Conforme a jurisprudência desta corte, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo que questione tema julgado por meio da sistemática dos recursos repetitivos (conforme os art. 543-C, do CPC/1973 e Resolução STJ 08/2008, atualmente artigo 1.036 do CPC/15 e artigos 256 e seguintes do RISTJ).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AgRg no REsp 1538365/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 21/02/2017, DJe 27/03/2017; **EDcl no AgRg no REsp 1461412/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 16/06/2016, DJe 05/09/2016;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 706.428/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017; **AgRg no AREsp 809.847/RS**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016.

Deve ser imposta, assim, a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/15, equivalente ao artigo 557, § 2º, da antiga lei adjetiva civil, a incidir, no caso, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Nos termos do artigo 1.021, §5º, do CPC/15, fica condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao depósito prévio da multa aplicada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionando a interposição de quaisquer outros recursos ao depósito do referido valor, nos termos do artigo 1.021, §4º e §5º, do CPC/15.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0181346-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 750.237 / PR**

Números Origem: 10550537 1055053704 1055053705 589562010

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
 ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO : RUI EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO : IVAN LUIZ GOULART - PR021632

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
 ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO : RUI EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO : IVAN LUIZ GOULART - PR021632

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.